



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA AO RECURSO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GENESIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou para os itens 6, 8, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 90.031/2024, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Telecomunicações para prover Acesso à Internet para as Unidades do IFTO.

1.2. A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estipulado.

1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.4. Da admissibilidade

1.4.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 40, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

1.4.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. Em apertada síntese, alega a Recorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para os itens 6, 8, 10 e 11, nas quais foi declarada inabilitada, e envia os documentos de habilitação que ocasionaram sua inabilitação em sua peça recursal.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Conforme documento SEI 2599339 pela empresa ZAP Telecomunicações LTDA para o item 10, o qual "declara que o julgamento desse recurso deve vir da contratante";

3.2. E conforme documento SEI 2601539 pela empresa Telecomunicações Brasília LTDA, para os itens 6, 8 e 11, o qual alega que a decisão que inabilitou a empresa recorrente merece ser mantida, pois a mesma apresentou insuficiência de documentações na fase de habilitação, descumprindo requisitos do edital, como a não apresentação de certidão válida e pela não apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove experiência em serviços de complexidade similar à contratação.

4. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1. O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para disponibilizar à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

4.2. Como é sabido, o Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 14.133/21 e demais normas pertinentes.

5. DA ANÁLISE

5.1. Conforme a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.2. A sessão pública foi conduzida de forma diligente pelo pregoeiro, respeitado os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

5.3. A recorrente foi inabilita nos itens 6, 8, 10 e 11 pelo pregoeiro pelo não atendimento ao item 9.4.1.3, alíneas b e c do anexo I do instrumento convocatório, no dia 09/12/2024 às 16:01:

"9.4.1.3. Qualificação econômico-financeira

[...]

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).
- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped."

- 5.4. Para melhor compreensão e realização do julgamento do recurso apresentado, se faz necessário a revisão cronológica dos fatos ocorridos:
- 5.5. A empresa foi convocada inicialmente para envio dos documentos de habilitação no dia 09/12/2024 às 08:08:09 nos itens 6, 8, 10 e 11:

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro

Item 6

Para 06.129.343/0001-37 - assim como não foi localizado, os atestados de capacidade técnica, conforme subitem b do item 9.4.14 do Termo de referência, que comprove a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação.

Enviada em 09/12/2024 às 08:09:37h

Mensagem do Pregoeiro

Item 6

Para 06.129.343/0001-37 - Sr. licitante, conforme disposto no instrumento convocatório, e também na Lei nº 8.934/94 e no Decreto nº 8.683/2016 as empresas devem apresentar o balanço patrimonial transmitido pela Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, ou autenticado em junta comercial.

Enviada em 09/12/2024 às 08:08:09h

Mensagem do Pregoeiro

Item 6

Sr. Fornecedor GENESIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ 06.129.343/0001-37, você foi convocado para enviar anexos para o item 6. Prazo para encerrar o envio: 10:12:00 do dia 09/12/2024. Justificativa: Solicitamos conforme disposto no chat, documentos de habilitação não enviados.

Enviada em 09/12/2024 às 08:11:23h

Mensagem do Pregoeiro

Item 6

Para 06.129.343/0001-37 - iremos solicitar conforme item 8.11.1 do edital, dentro do prazo de 2 horas, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação anterior antes de finalizar o prazo inicial. Para envio dos documentos mencionados, sob pena de inabilitação.

Enviada em 09/12/2024 às 08:10:50h

- 5.6. Às 09:53:49, o recorrente solicitou mais prazo para envio dos documentos de habilitação, conforme estipulado no instrumento convocatório:

06.129.343/0001-37

GENESIS COMERCIO DE COMP...

Valor ofertado (unitário)

R\$ 1.000.000,00

Envio de anexos: Encerrado

ME/EPP

TO

Valor negociado (unitário)

-

Inabilitada

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

Bom dia, solicito mais prazo para anexar a documentação!

09:53:49

prazo será concedido conforme solicitado.

10:01:39

O item 6 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:12:00 de 09/12/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GENESIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ 06.129.343/0001-37.

10:12:00

- 5.7. O prazo de prorrogação solicitado foi concedido pelo pregoeiro.
- 5.8. A Recorrente enviou às 11:42:08 do dia 09/12/2024, balanço patrimonial de 2022 devidamente autenticada em junta comercial, e o balanço patrimonial de 2023 sem a devida autenticação em junta comercial, assim como sem ser pela transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. Além de envio de atestado de capacidade técnica genérico sem a identificação específica do serviço fornecido a prefeitura.
- 5.9. Foi solicitado novamente pelo pregoeiro, o envio de atestado de capacidade técnica com as especificações do serviço prestado pelo licitante melhor classificado, assim como balanço patrimonial de 2023 devidamente transmitido pelo sped ou com sua devida autenticação em junta comercial. E foi destacado ainda pelo pregoeiro, que no envio estava ausente a "certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor",

como também em tentativa realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio ao site oficial do TJTO, não se conseguiu êxito em obter a certidão exigida no instrumento convocatório, sendo concedida novo prazo de duas horas para envio das documentações faltantes, conforme disposto a seguir:

06.129.343/0001-37
ME/EPP
Inabilitada

GENESIS COMERCIO DE COMP...
TO

Valor ofertado (unitário) R\$ 1.000.0000
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAANEXOSCHAT

Sr. licitante o atestado de capacidade técnica apresentado é insuficiente para aferição do item 9.4.14 b do Termo de Referência. Desta forma, como forma de diligência, é solicitado documento formal que ateste o tipo de internet fornecido, assim como a velocidade contratada pela prefeitura. o prazo para envio será de 2 (duas) horas, e o não envio resultará na inabilitação pelo não atendimento ao item 9.4.14 do Termo de referência.

14:13:45

Sr. Fornecedor GENESIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ 06.129.343/0001-37, você foi convocado para enviar anexos para o item 6. Prazo para encerrar o envio: 16:15:00 do dia 09/12/2024. Justificativa: solicitação de documento complementar

06.129.343/0001-37
ME/EPP
Inabilitada

GENESIS COMERCIO DE COMP...
TO

Valor ofertado (unitário) R\$ 1.000.0000
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado

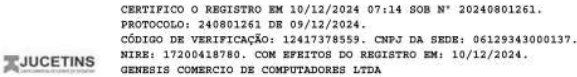
PROPOSTAANEXOSCHAT

solicitamos ainda o item 9.4.13b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II). Pois não foi enviado pela licitante, e nossa equipe não logrou êxito em sua consulta pelo site oficial do TJTO.

14:18:12

O item 6 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:45:37 de 09/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GENESIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ 06.129.343/0001-37.

- 5.10. Após o terceiro prazo concedido para envio dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, foi anexado o atestado de capacidade técnica com maior detalhamento do serviço prestado, assim como novamente o balanço de 2023 sem a devida autenticação em junta comercial, assim como também não transmitido pelo sped. Além de ignorada a convocação para envio de certidão de falência.
- 5.11. A partir dos fatos apresentados, e das tentativas concedidas ao licitantes, procedeu-se com a inabilitação da empresa para os itens 6, 8, 10 e 11.
- 5.12. A recorrente portanto e de forma tempestiva, interpôs recurso apresentando novos documentos em sua peça recursal, com emissão com data posterior ao dia 09/12/2024, solicitando que a decisão de sua inabilitação seja revista pela comissão de licitação.



FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

N. a6025ffa

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando o sistema processual abaixo indicado, NÃO CONSTAM, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes de acordo com o Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra:

GENESIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
CNPJ n. 06.129.343/0001-37

Certidão emitida em: 10/12/2024, às 11:16:14 (data e hora de Brasília)

- 5.13. Conforme imagem apresentada acima, foi apresentado registro em junta comercial do balanço patrimonial de 2023 com data de 10/12/2024. Assim como, certidão de falência emitida no dia 10/12/2024 às 11:16:14. Data esta posterior ao prazo final de envio de documentação pela licitante recorrente.
- 5.14. Conforme disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que rege este procedimento licitatório:
- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- 5.15. Conforme disposto no art. 64 da legislação, é proibido a entrega e consequentemente, o aceite de novos documentos após a data de entrega dos documentos para habilitação, este realizado no dia 09/12/2024.
- 5.16. Conforme Acórdão 1.211/2021, o Plenário do TCU manifestou-se da seguinte forma sobre a definição de "documento novo" prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:
- "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS

PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão 1.211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/05/2021 - g.n.)

11. Portanto, para o TCU, a vedação contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança a juntada posterior de documento cujo conteúdo se refira a condição preexistente e "que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha".

5.17. Desta forma, com base no disposto no art. 64 da Lei nº 14.133, assim como no Acórdão 1.211/2021, do Plenário do TCU, os documentos enviados na peça recursal pela recorrente, são caracterizados como novos documentos, não podendo desta forma serem aceitos para mudança de entendimento quanto a inabilitação da licitante recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Assim, ante o acima exposto, decido:

- a) Conhecer dos recursos administrativos da recorrente por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) Submeter ao Senhor Reitor do IFTO as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA
Gerente de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 13/12/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2601541** e o código CRC **1EB595C2**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor
Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº 23234.002173/2024-08

SEI nº 2601541